



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2025. Publicação: 09/10/2025. N° 191/2025.

ISSN 2764-8060

- a.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;
- a.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.7) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos, e haveres do Município;
- a.8) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.9) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.10) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- b) Dê provimento, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o (s) candidato (s) aprovado (s);
- b.1) dê provimento, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;
- c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle.
- O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção de medidas judiciais, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.
- Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para conhecimento;
- Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.
- Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal de Presidente Sarney- MA, para conhecimento.
- Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.
- Cumpra-se.
- Pinheiro- MA, 2 de outubro de 2025.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 03/10/2025, às 21:26, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 10012/2025 - 1ºPJPIN

### RECOMENDAÇÃO

Referente ao Processo Administrativo nº 002061-272/2025

PARA: O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pedro do Rosário - MA, Sr. Domingos Erinaldo Sousa Serra, ou em caso de ausência por licença ou outro impedimento a quem exercer a função na administração municipal.

Termo de Recebimento

Data / /

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, e na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do regimento interno (inciso X, art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2025. Publicação: 09/10/2025. N° 191/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos do art. 1º, incisos XVII e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, instituindo e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilícitudes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), promoveu uma profunda reconfiguração do papel do controle na Administração Pública, elevando-o de uma função meramente burocrática e reativa para um pilar central da governança das contratações; mencionando a palavra "controle" por 34 vezes em seu texto, deixa claro que o sucesso do processo licitatório está intrinsecamente ligado à existência de mecanismos de controle robustos e permanentes;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que "A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos [...] promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações";

CONSIDERANDO que este dispositivo impõe ao Chefe do Poder Executivo municipal um dever jurídico direto e pessoal de assegurar a existência e o funcionamento de um sistema de controle interno eficaz;

CONSIDERANDO que a governança, sob a nova lei, não é uma abstração, mas um conjunto de mecanismos concretos que incluem a gestão de riscos e os controles internos, com o objetivo de promover um ambiente íntegro, confiável e alinhado ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em estruturar adequadamente o controle interno configura, portanto, uma falha direta no cumprimento de seu dever de governança, com potenciais repercussões no âmbito da responsabilidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 169 da Lei nº 14.133/2021 representa um marco ao positivar, em âmbito nacional, o modelo de controle baseado em "Três Linhas" (anteriormente conhecido como "Três Linhas de Defesa"), um paradigma de governança internacionalmente reconhecido;

CONSIDERANDO que este modelo organiza as responsabilidades de gestão de riscos e controle de forma estratificada, atribuindo papéis claros e distintos a diferentes atores dentro da organização, bem como que a lei define que as contratações públicas se sujeitarão a essas três linhas, tornando sua implementação obrigatória para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO que, nos termos do referido artigo 169, a segunda linha de defesa é expressamente "integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade";

CONSIDERANDO que o papel desta segunda linha é supervisionar a gestão de riscos realizada pela primeira linha (gestores e agentes operacionais) e garantir a conformidade dos processos com as normas vigentes;

CONSIDERANDO que a ausência de uma unidade de controle interno devidamente estruturada, autônoma e tecnicamente capacitada significa, na prática, a inexistência da segunda linha de defesa no Município; e que tal lacuna representa uma vulnerabilidade crítica em toda a estrutura de governança das contratações, comprometendo a integridade e a legalidade dos processos licitatórios desde sua fase preparatória até a execução contratual;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; e

Por fim, CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebe, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que este caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2025. Publicação: 09/10/2025. N° 191/2025.

ISSN 2764-8060

comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pedro do Rosário - MA, Sr. Domingos Erinaldo Sousa Serra, ou em caso de ausência por licença ou outro impedimento a quem exercer a função na administração municipal, que:

a) promova, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

- a.1) guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;
- a.2) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF/88);
- a.3) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF/88);
- a.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;
- a.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;
- a.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.7) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos, e haveres do Município;
- a.8) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.9) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a.10) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

b) Dê provimento, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o (s) candidato (s) aprovado (s);

b.1) Dê provimento, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

c) comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PRORAD para conhecimento.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal de Pedro do Rosário- MA.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Pinheiro- MA, 2 de outubro de 2025.

SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por SAMIRA MERCES DOS SANTOS, Promotora de Justiça, em 03/10/2025, às 21:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

**Portaria de Instauração nº 10005/2025 - 2ºPJROS**

**POR**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 003791-509/2025**

Objeto: Converter Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a situação referente às supostas infrações ambientais e condições de licenciamento praticadas pela Mineradora IMPAR (Ímpar Serviços De Mineração S.a, inscrito no CNPJ:04.314.861/0002-86), no Município de Rosário/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra firmado, Dra. Fabíola Fernandes Faheína Ferreira, titular da 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em

20